



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09384/98

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Entidade: Prefeitura de João Pessoa

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Cícero de Lucena Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – PARCERIA FINANCEIRA E AMPLA COOPERAÇÃO NO SENTIDO DE PROMOVER O 7º SALÃO DE ARTESANATO DA PARAÍBA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00615/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Cícero de Lucena Filho, gestor do Convênio n.º 040/98, celebrado em 30 de julho de 1998, entre a Prefeitura de João Pessoa e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos de Vila Isabel, objetivando a composição e divulgação da cidade de João Pessoa por parte do referido Grêmio Recreativo, através do tema enredo "*João Pessoa – Onde o Sol Brilha Mais Cedo*", acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, contrário à proposta do Relator, em sessão realizada nesta data, em *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* o referido convênio.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09384/98

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC Nº 09384/98 trata da análise da prestação de contas do Sr. Cícero de Lucena Filho, gestor do Convênio n.º 040/98, celebrado em 30 de julho de 1998 entre a Prefeitura de João Pessoa e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos de Vila Isabel, objetivando a composição e divulgação da cidade de João Pessoa por parte do referido Grêmio Recreativo, através do tema enredo "*João Pessoa – Onde o Sol Brilha Mais Cedo*".

Em sua análise inicial, a Auditoria destacou que: 1) o instrumento utilizado deveria ter sido o contrato e não convênio porque o objeto não implica na existência de interesse comum dos partícipes; 2) não houve obediência aos ditames da LDO referente ao exercício de 1998 que estabelecia a exigência de cadastro no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou no Conselho Municipal de Assistência Social para as entidades, clubes ou associações que pretendessem manter convênio com o município; 3) não houve atendimento às exigências do art. 116 da Lei 8.666/93 no que tange à apresentação prévia de plano de trabalho.

Em Complementação de Instrução, o Órgão Técnico concluiu pela impossibilidade de comprovar a aplicação dos recursos conveniados, ressaltando, porém, que por divulgação na televisão do desfile das escolas de samba do Rio de Janeiro tem-se conhecimento de que a cidade de João Pessoa foi tema do desfile da Vila Isabel no carnaval de 1999.

Na Sessão do dia 03 de julho de 2007, através da Resolução RC2 TC 149/2007, os membros da 2ª Câmara concederam o prazo de sessenta dias para que o ex-prefeito de João Pessoa, Sr. Cícero de Lucena Filho, comprovasse as despesas realizadas, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de omissão.

O ex-Prefeito veio então aos autos com apresentação de defesa onde alega que não pode ser responsabilizado pela prestação de contas do convênio em análise, haja vista que não participou como ordenador de despesa, cabendo tal função para a Secretaria de Turismo, na pessoa do então Secretário Aristávora Santos. Para uma melhor e efetiva comprovação do convênio, foram anexados aos autos diversos materiais publicitários, decorrentes do desfile da escola de samba em homenagem à cidade de João Pessoa.

No entendimento da Auditoria a alegação não procede pois foi o então prefeito de João Pessoa, Sr. Cícero de Lucena Filho, quem assinou o citado instrumento legal. A Auditoria informa que, em nenhum momento, contestou a execução das despesas, não havendo motivo para responsabilizar o então Secretário de Turismo. A irregularidade inicialmente apontada diz respeito à ausência de respaldo legal para firmar o convênio em exame. O Órgão de Instrução entende que o material publicitário, anexado pelo defendente, refere-se, de forma inequívoca ao evento, objeto do convênio firmado, mas não se constitui em documentação contábil, nos termos da legislação vigente, de forma que é impossível mensurar valores ou fazer uma correlação precisa entre os materiais publicitários e a despesa efetuada pela prefeitura. Mantém, portanto, a irregularidade apontada no relatório inicial, a saber: convênio irregularmente firmado com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Vila Isabel, com infração à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei 8.666/93.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante, emitiu Parecer onde mantém na íntegra as conclusões do *Parquet* emitidas anteriormente, tendo em vista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09384/98

que a documentação apresentada não se mostra contabilmente eficaz para comprovar a despesa realizada. No parecer ministerial inicial, o Ministério Público entendeu que a realização do objeto do convênio é fato notório e amplamente publicado, no entanto, houve omissão na obrigação de prestar contas, motivando a sugestão de julgamento pela irregularidade do convênio com aplicação de multa ao Sr. Cícero de Lucena Filho, autoridade responsável pelo repasse dos recursos públicos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

Da análise do convênio, conclui-se que o seu objeto foi cumprido, posto que, é do conhecimento geral o samba enredo da Escola de Samba Vila Isabel no carnaval de 1999, tendo como tema a cidade de João Pessoa, o que resultou na sua divulgação nacional e internacionalmente. Entretanto, o exame formal do referido convênio não aponta para observância da legislação pertinente, sobretudo no que diz respeito à utilização do instrumento inadequado, convênio, quando no entender do relator deveria ser o contrato.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue irregular o convênio.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de abril de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR